



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505868 - PI (2023/0399477-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : JOEL MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme vedação prevista na Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505868 - PI (2023/0399477-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : JOEL MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme vedação prevista na Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno apresentado pelo **Estado do Piauí** contra decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da referida vedação sumular, aduzindo que "*o acórdão recorrido condenou o agravante ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos morais, sem*

justificar a excepcionalidade do caso que ampare condenação em tão alto patamar" (fl. 2.481).

Afirma que *"a fixação do valor da indenização de patamar evidentemente exorbitante vulnera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (fl. 2.482).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 2.488).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no decisório objurgado, o Tribunal local manteve o montante indenizatório nos seguintes termos (fl. 2.221):

Quanto ao valor da indenização, o primeiro grau levou em consideração os princípios da razoabilidade e moderação, tendo por base os seguintes critérios: gravidade do dano, repercussão da ofensa, sofrimento suportado pela vítima, grau de culpa, capacidade econômica do infrator, posição social do ofendido e circunstâncias do evento ocorrido. Inegáveis o constrangimento e sofrimento decorrentes de sete dias de injusto encarceramento. É evidente que teve sua honra subjetiva e objetiva abaladas com uma prisão ilegal, mormente porque houve divulgação do ocorrido em meios de comunicação, inclusive com fotos e repercussão na cidade.

Entendo que o valor fixado na sentença monocrática em R\$100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequado ao caso em questão, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sobre o tema, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme vedação prevista na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRISÃO ILEGAL. TORTURA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DANO

MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou ausente excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.880.437/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO VIRTUAL. PREVISÃO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AMICUS CURIAE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela parte agravante em face do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de suposta prisão ilegal de um dos autores. O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, apenas para majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ R\$ 15.000,00, "valor que se mostra mais condizente para reparar os danos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito da parte, diante da reiterada exposição midiática, do mal estar sofrido pelo apelante SEVERINO, além do que sequer houve denúncia criminal", quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

[...]

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.654.071/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.505.868 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399477-0

Número de Origem:

00123947120178180000 123947120178180000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

AGRAVANTE : JOEL MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

AGRAVADO : JOEL MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

AGRAVADO : JOEL MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024